

SESSÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.769

RECURSO Nº 66.375 - I.R.P.J. - PIS - Exercícios de 1984 a 1986.

RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA

RECORRIDA: D.R.F. EM VOLTA REDONDA - RJ

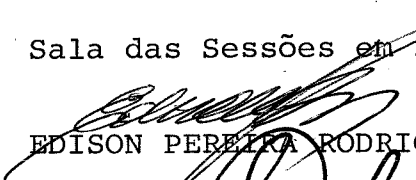
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

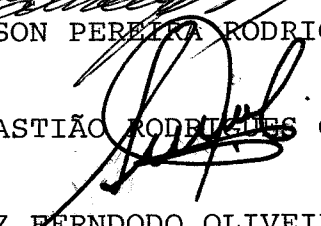
Recurso conhecido e provido, em parte.

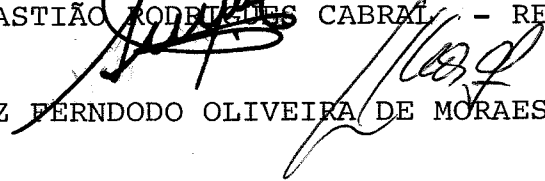
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.675, de 22.08.95.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO Nº: 13009/000.022/89-64

RECURSO Nº : 66.375

ACÓRDÃO Nº: 101-88.769

RECORRENTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA

RECORRIDA : D.R.F. EM VOLTA REDONDA - RJ

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 32.351.058/0001-76, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda -RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 25 a 28, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Falta de recolhimento do PIS-Dedução do IR-PJ, de 5%, desses Exercícios, por infrações constatadas em sua escrituração, conf. Auto de Infração do IR-PJ, de hoje, sendo os valores originários, Exº.1984=Ncz\$ 28,28, Exº.1985+Ncz\$ 6,23, Exº.1986=NCz\$ 18,70 e acréscimos legais cabíveis, conf. anverso deste."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR-Reflexo de auto de infração do IRPJ
Exercícios de 1984, 1985 e 1986

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado dessa decisão em 15 de abril de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-88.769

V O T O.**Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:**

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercícios de 1984 a 1987, anos-base de 1983 a 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº 100.466, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão Nº 101-88.675, de 22 de agosto de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. - LALUR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A escrituração do LALUR, pela pessoa jurídica, consiste numa obrigação acessória que, uma vez descumprida, pode ensejar aplicação de penalidade pecuniária. O arbitramento do lucro, como forma que é de se tributar o resultado alcançado pelo empreendimento, só pode ser utilizado quando inviável a apuração do lucro real. Insustentável o lançamento tributário quando, abandonados os registros contábeis e documentos que os lastreiam, a Fiscalização se utilizar do arbitramento para penalizar a contribuinte.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, com custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica que satisfaçam as condições de necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de atividade desenvolvida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO . DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. Quando não inaugurada a fase litigiosa do procedimento, em razão de a pessoa jurídica autuada ter deixado de se manifestar sobre o lançamento efetuado de ofício, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa, não cabendo a este Colegiado se manifestar a respeito de eventual manifestação do sujeito passivo em petição de recurso.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

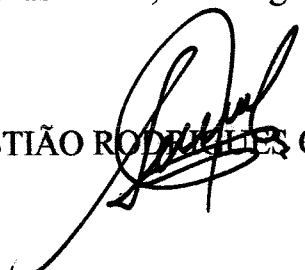


PROCESSO Nº: 13009/000.022/89-64

ACÓRDÃO Nº: 101-88.769

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-88.675.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.